MILITAR — SARGENTO — ESTABILIDADE

— Não se conta, para o efeito de estabilidade dos sargentos, o tempo de serviço prestado às Polícias Militares dos Estados.

— Interpretação da Lei n.º 2.852, *de* 1956.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 5.571-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 51, de 6 de fevereiro de 1958. Encaminha o Parecer n.º 382-Z, sôbre a interpretação da Lei n.º 2.852, de 25 de agôsto de 1956. "Aprovo. Em 25-2-58". (Rest. proc. M.G., em 28-3-58, por intermédio do Gab. Militar).

*

PARECER

Solicita-se o parecer da Consultoria-Geral da República sôbre a interpretação da Lei n.º 2.852, de 25 de agôsto de 1956, no que se refere à estabilidade dos sargentos, que contem ou venham a contar 10 (dez) ou mais anos de serviço militar.

A dúvida consiste em saber se se deve computar, para a estabilidade, o serviço prestado nas Polícias Militares Estaduais.

De acôrdo com o Departamento Geral do Pessoal e Estado Maior do Exército, a Consultoria-Geral da República é de parecer que, para fins de estabilidade, não se conta o serviço prestado a tais Polícias Militares.

Antes da Lei n.º 2.852, como assinalava o autor do projeto que se converteu nesse diploma legislativo, a estabilidade dos sargentos se dava aos 25 anos, tendo êstes que solicitar engajamento de três em três anos, que lhes seria concedido ou não (*Diário do Congresso Nacional*, de 19-6-56, pág. 4.502).

Daí o escopo legislativo de dar-se a estabilidade com 10 anos de serviço militar.

Mas, êsse serviço militar é o prestado às Fôrças Armadas, à Polícia Mi-

litar e ao Corpo de Bombeiros, pois sòmente a êstes se refere a lei.

Se o escopo do legislador fôssê incluir nos 10 anos qualquer tempo de serviço prestado às Polícias Militares Estaduais, a lei teria que dizê-lo, expressamente, o que não fêz.

Com estas considerações, o parecer, pois, da Consultoria-Geral da República, é que a lei tem em vista o tempo de serviço prestado às Fôrças Armadas, ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar, a que ela se refere, de sorte que o tempo prestado às Polícias Militares Estaduais não é computado, para fins da estabilidade assegurada pela Lei n.º 2.852, de 25 de agôsto de 1956.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.